



TC 012.223/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Terezinha - PE

Responsáveis: Ezaú Gomes da Silva (CPF: 037.723.574-15) e Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04)

Advogado ou Procurador:

- Representando Ezaú Gomes da Silva: Cleovaldo José De Lima e Silva (OAB/PE 07004) e Marcela de Moraes Roldão (OAB/PE 39.545) - procuração à peça 160

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Pernambuco (extinto), em desfavor do ex-prefeito de Terezinha – PE, o Sr. Ezaú Gomes da Silva (gestão: 1/1/2001-31/12/2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio nº 0184/05 (Siafi 556770) [peça 6], firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o referido município, tendo por objeto a execução de um Sistema de Abastecimento de Água.

HISTÓRICO

2. O Convênio nº 0184/05 foi firmado no valor de R\$ 104.855,33, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 4.855,33 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 19/12/2005 a 30/5/2014 (prorrogado – peça 100), com prazo para apresentação da prestação de contas em **29/7/2014**.

3. Os recursos da União totalizaram R\$ 80.000,00 e foram repassados mediante as ordens bancárias a seguir discriminadas (peças 17 e 18), com as respectivas datas de crédito na conta bancária específica (p. 47, p. 1 e 3):

OB	Valor R\$	Data Crédito
2007OB900571	40.000,00	19/1/2007
2007OB902295	40.000,00	8/3/2007

4. A execução da obra e os elementos de prestação de contas apresentados (peças 21-30 e 43-52) foram analisados por vistorias *in loco* (peças 31, 57, 70, 80, 86 e 108), pelo Parecer Técnico nº 63/2017/Diesp/PE (peça 109) e pelo Parecer Financeiro nº 369/2017 (peça 110), concluindo-se, ao final, pela não aprovação das contas com devolução integral dos recursos repassados, uma vez que o percentual de execução física atingido (88,58%) não apresentou parcela útil em prol da população beneficiária.

5. De acordo com o Parecer Técnico nº 63/2017/Diesp/PE (peça 109, p. 3), a área técnica de engenharia da Funasa identificou diversas incongruências entre os serviços executados e aqueles previstos no projeto originalmente aprovado, destacando a “*falta de pressão suficiente para atingir os fins planejados, seja pelas sangrias ocorridas á montante, seja por falhas no próprio dimensionamento do sistema*”. Outro aspecto destacado no referido parecer foi a ausência de comprovação de titularidade



da área de construção, e também da apresentação da Licença de Operação do sistema. Destacou-se, ainda, que um morador teria erguido um muro cercando um dos chafarizes implantados, sugerindo a construção do equipamento em área particular.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente notificado acerca da irregularidade que resultou na reprovação das contas e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, registrada no Sistema e-TCE sob o número 959/2022.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

8. No Relatório de TCE (peça 132), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 80.000,00, imputando a responsabilidade ao ex-prefeito Ezaú Gomes da Silva.

9. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 136) ratificou as conclusões do tomador de contas. Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 137, 138 e 139), encaminhou-se o processo para o Tribunal de Contas da União.

10. Com base na instrução técnica à peça 142, esta unidade técnica manifestou-se conclusivamente pelo arquivamento do processo (peças 143 e 144), com base no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em virtude de se haver identificado a ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do art. 8º, do aludido normativo.

11. Em seu pronunciamento regimental (peça 145), o Ministério Público de Contas dissentiu do encaminhamento proposto, nos termos a seguir:

8. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que nesse período houve a elaboração do “Roteiro para Admissibilidade de Tomada de Contas Especial” em 5/8/2019 (peça 2, p. 1 e 4). Por meio desse documento, após “exauridas as tentativas de obter o ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública Federal, sem êxito”, a Chefe de Serviço de Convênios da Funasa decidiu restituir “os autos para instaurar a Tomada de Contas Especial, o mais breve possível, a partir dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos da TCE constantes deste Roteiro” (peça 2, p. 4). Portanto, por evidenciar o andamento regular do processo, o referido ato interrompeu a aventada prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º, caput e § 1º, da Resolução TCU 344/2022.

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se pela restituição dos autos à unidade técnica para prosseguimento da instrução processual.

12. Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator (peça 146), que acolheu a manifestação do MPTCU, procedeu-se ao reexame da matéria, inclusive sob a nova perspectiva de análise quanto à prescrição alvitada pelo *Parquet*.

13. Na nova análise, realizada à peça 148 dos autos, divergiu-se quanto à responsabilização exclusiva do Sr. Ezaú Gomes da Silva, nos moldes propostos na fase interna da TCE, nos termos a seguir reproduzidos:

28. No entanto, diverge-se quanto à exclusiva responsabilização do Sr. Ezaú Gomes da Silva, nos moldes propostos na fase interna da TCE.

29. Embora o referido ex-gestor tenha sido o responsável pela celebração do Convênio nº 0184/05,



bem como pelo recebimento e gestão dos recursos federais dele oriundos, até 31/12/2008, quando findou sua gestão, não se pode a ele atribuir exclusivamente a responsabilidade pela falta de adoção das medidas necessárias para o saneamento das irregularidades apontadas nas visitas técnicas à obra e sua posterior conclusão, escoimada dos vícios apontados.

30. Ao se compulsar os autos, verifica-se que a partir da visita técnica realizada em 10/2/2010 (cf. RAE à peça 57) é que começaram a ser cobradas as medidas corretivas/complementares dos serviços realizados com defeitos ou faltosos, no projeto, como se pode constatar nas notificações endereçadas ao prefeito sucessor, Alexandre Antônio Martins de Barros (gestão: 2009-2012 e 2013-2016), mediante os ofícios às peças 58, 71 e 73.

31. No entanto, as irregularidades subsistiram, conforme apurado no Parecer Técnico nº 63/2017/Diesp/PE, emitido em 21/8/2017, o que comprova a inação do ex-prefeito Alexandre Martins de Barros quanto à adoção das necessárias providências visando à conclusão do projeto, com plena funcionalidade e em perfeito estado. Por tal razão, entende-se necessário que o referido ex-gestor venha integrar o polo passivo da presente TCE, em solidariedade com o Sr. Ezaú Gomes da Silva.

32. No tocante à empresa contratada para a execução dos serviços, a Prêmio Construções e Incorporações Ltda., entende-se a sua eventual responsabilização, já passados mais de 15 (quinze) anos da ocorrência dos fatos (2007), implicaria inequívoco prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, conforme salientado pelo tomador de contas (peça 132, p. 3, item 7.3), em análise à documentação apresentada, a área técnica da Funasa teria mensurado que a referida empresa executou percentual de obra superior ao montante recebido. Por essas razões, deixa-se de propor a citação da empresa.

33. Quanto ao Município de Terezinha – PE, informa-se que o atual prefeito Matheus Emídio de Barros Calado ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do Sr. Ezaú Gomes da Silva, visando ao resguardo dos interesses da municipalidade, razão pela qual teve sua responsabilidade afastada na presente TCE.

14. Por conseguinte, propôs-se a realização de citação para a seguinte irregularidade:

14.1. **Irregularidade 1:** Inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 0184/05, sem que a parcela executada tenha apresentado funcionalidade à população beneficiária.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 17, 18, 31, 47, 57, 58, 70, 71, 73, 80, 86, 100, 108, 109 e 110.

14.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

14.2. Débitos relacionados aos responsáveis Alexandre Antônio Martins de Barros e Ezaú Gomes da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2007	40.000,00
8/3/2007	40.000,00

14.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

14.2.2. **Responsável:** Ezaú Gomes da Silva.

14.2.2.1. **Conduta:** Não adotar as providências necessárias à conclusão da obra pactuada no Convênio nº 0184/05, cuja parcela executada, com falhas técnicas e de qualidade, não apresentou funcionalidade para a população beneficiária.

14.2.2.2. Nexos de causalidade: A não adoção de providências para a conclusão da obra pactuada



no Convênio nº 0184/05, cuja parcela executada, com falhas técnicas e de qualidade, não apresentou funcionalidade para a população beneficiária, resultando em dano ao erário pela integralidade dos recursos transferidos.

14.2.2.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto, com funcionalidade, gerando o benefício social esperado.

14.2.3. **Responsável:** Alexandre Antônio Martins de Barros.

14.2.3.1. **Conduta:** Não adotar as providências necessárias à conclusão da obra pactuada no Convênio nº 0184/05, cuja parcela executada, com falhas técnicas e de qualidade, não apresentou funcionalidade para a população beneficiária.

14.2.3.2. **Nexo de causalidade:** A não adoção de providências para a conclusão da obra pactuada no Convênio nº 0184/05, cuja parcela executada, com falhas técnicas e de qualidade, não apresentou funcionalidade para a população beneficiária, resultando em dano ao erário pela integralidade dos recursos transferidos.

14.2.3.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto, com funcionalidade, gerando o benefício social esperado.

15. Encaminhamento: citação.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 150), foi efetuada citação dos responsáveis, conforme a seguir detalhado:

a) Ezaú Gomes da Silva:

Comunicação: Ofício 55798/2023 – Seproc (peça 155)

Data da Expedição: 17/11/2023

Data da Ciência: **Não houve** – “Ausente” (peça 165)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 152).

Fim do prazo para a defesa: 28/12/2023

Comunicação: Ofício 55799/2023 – Seproc (peça 156)

Data da Expedição: 17/11/2023

Data da Ciência: **23/11/2023** (peça 159)

Nome Recebedor: Jedaías Ferreira da Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 152).

Fim do prazo para a defesa: 8/12/2023

b) Alexandre Antônio Martins de Barros:

Comunicação: Ofício 55794/2023 – Seproc (peça 153)

Data da Expedição: 17/11/2023

Data da Ciência: **23/11/2023** (peça 157)



Nome Recebedor: Maria Diana Martins de Barros
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 151).

Fim do prazo para a defesa: 8/12/2023

Comunicação: Ofício 55795/2023 – Seproc (peça 154)

Data da Expedição: 17/11/2023

Data da Ciência: **23/11/2023** (peça 158)

Nome Recebedor: Maria Diana Martins de Barros

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 151).

Fim do prazo para a defesa: 8/12/2023

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 166), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Alexandre Antônio Martins de Barros permaneceu silente, devendo ser considerados revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Por sua vez, o responsável Ezaú Gomes da Silva, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos (peça 160), apresentou as alegações de defesa (peças 163 e 164), adiante analisadas na seção “*Exame Técnico*”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a data da irregularidade sancionada recaiu em 30/7/2014 (dia após o vencimento do prazo para prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

20.1. Ezaú Gomes da Silva, por meio do Edital de Convocação publicado no DOU de **20/11/2017** (peça 115);

21. Alexandre Antônio Martins de Barros – não foi notificado na fase interna da TCE.

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 145.461,06, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

23. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” (Tema 899).

24. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

25. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-



TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

26. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

27. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

28. Outrossim, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

29. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **29/7/2014** (data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada), uma vez que a prestação de contas final não foi apresentada.

30. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1.	29/7/2014	Data limite para apresentação da PC	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem da prescrição
2.	27/9/2017	Parecer Financeiro nº 369/2017 (peça 110 p. 1-3)	Art. 5º, inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial para contagem da prescrição intercorrente
3.	5/10/2017	Despacho nº 1333/2017 COPRE/CGCON/DIREX (peça 110 p 4)	Idem	Apenas sobre a intercorrente
4.	11/10/2017	Despacho s/n (peça 119)	Idem	Idem
5.	4/10/2017	Notificação nº 453/201 7/Copre/Cgcon/Direx (peça 111)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas
6.	4/10/2017	Notificação nº 454/201 7/Copre/Cgcon/Direx (peça 112)	Idem	Idem
7.	20/11/2017	Edital de Convocação publicado no DOU (peças 114 e 115)	Idem	Idem
8.	5/12/2017	Ofício nº 1773/COPRE/CGCON/DIREX (peça 117)	Idem	Idem
9.	5/8/2019	Roteiro para Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (peça 2)	Art. 8, § 1º	Apenas sobre a intercorrente
10.	13/5/2022	Notificação nº 1598/2022/CRTCE - SEDE/AUDIT/PRESI-FUNASA (peça 128)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas
11.	30/5/2022	Guia de Revisão de TCE (peça 130)	Art. 8, § 1º	Apenas sobre a intercorrente
12.	19/5/2022	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 132)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

13.	30/5/2022	Parecer nº 106/2022/COTCE/AUDIT/PRESI (Audit. Int.) (peça 134)	Art. 8, § 1º	Apenas sobre a intercorrente
14.	27/6/2022	Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE nº 959/2022 (peça 136)	Art. 8, § 1º	Idem
15.	1/7/2022	Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU	Art. 8, § 1º	Idem
16.	3/4/2023	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	Art. 8, § 1º	Apenas sobre a intercorrente
17.	11/5/2023	Conclusão de Pronunciamento AudTCE	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas
18.	19/6/2023	Emissão de parecer pelo MPTCU	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas
19.	25/9/2023	Despacho do Relator	Art. 8, § 1º	Apenas sobre a intercorrente
20.	26/9/2023	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	Art. 8, § 1º	Apenas sobre a intercorrente

31. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

32. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

33. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Ezaú Gomes da Silva	019.515/2014-6 [TCE, encerrado, "Processo 71000.027460/2011-94, Convênio 989/2002, SIAFI 467199, firmado entre a Prefeitura Municipal de Terezinha/PE e o Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tendo por objeto a construção de uma creche para 50 crianças. "] 026.181/2011-8 [TCE, encerrado, "PROCESSO ORIGINÁRIO N. 25000.120375/2006-10, CONVÊNIO N. 1258/2001, REGISTRO SIAFI 431248.APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE, VISANDO AO FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS,"] 030.205/2007-6 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS REPASSADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA/PE, CONFORME PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 25000.104646/2007-71"]
Alexandre Antônio Martins de Barros	010.260/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 8822, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto Adquirir equipamentos para as escolas de educação infantil da rede municipal de ensino (Proinfância tipo B). Adquirir mobiliário para as escolas de educação infantil da rede municipal de ensino (Proinfância tipo B). (nº da TCE no sistema: 3150/2021)"] 038.552/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 656583/2009, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SIAFI/Siconv 656403, função



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>EDUCACAO, que teve como objeto CONSTRUCAO DE ESCOLA(S), NO AMBITO DO PROGRMAMA RPOINFANCIA. (nº da TCE no sistema: 2823/2020)"]</p> <p>036.776/2023-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8972-26/2023-1C , referente ao TC 038.552/2021-3"]</p> <p>030.024/2023-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5874-20/2023-1C , referente ao TC 000.130/2021-4"]</p> <p>036.777/2023-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8972-26/2023-1C , referente ao TC 038.552/2021-3"]</p> <p>021.193/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-18835-40/2021-2C , referente ao TC 005.987/2021-0"]</p> <p>030.030/2023-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5874-20/2023-1C , referente ao TC 000.130/2021-4"]</p> <p>043.023/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8818-21/2021-1C , referente ao TC 036.828/2019-0"]</p> <p>003.409/2022-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 3067/2021)"]</p> <p>005.987/2021-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse 12211/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 706599, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Construção do portal de entrada da cidade. (nº da TCE no sistema: 1684/2018)"]</p> <p>020.455/2017-8 [TCE, encerrado, "Contrato de Repasse nº 0246254-60/2007, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Terezinha/PE (Proc. 00190.006371/2016-81) "]</p> <p>005.925/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 4092/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função null, que teve como objeto Executar todas as atividades inerentes à aquisição dos bens referentes às ações delimitadas no Plano de Ações Articuladas - PAR. (nº da TCE no sistema: 3103/2021)"]</p> <p>015.020/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 72031.001243/2014-12, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 707407/2009, SICONV 707407, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Terezinha/PE, que tem por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à 'Festa da Juventude'"]</p> <p>005.083/2019-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9553-36/2018-2C , referente ao TC 020.455/2017-8"]</p> <p>008.476/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5277-24/2019-2C , referente ao TC 010.435/2017-4"]</p> <p>008.475/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5277-24/2019-2C , referente ao TC 010.435/2017-4"]</p> <p>005.759/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1132-2/2017-2C , referente ao TC 015.020/2015-0"]</p> <p>000.130/2021-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE ç 2013 (nº da TCE no sistema: 165/2019)"]</p> <p>036.828/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR)) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse 64272/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 718706, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Reforma da Praça Dom Francisco Pereira Lopes (nº da TCE no sistema: 1854/2018)"]</p> <p>010.435/2017-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.040078/2016-81, em função de dano apurado no âmbito dos Programas PSB e</p>
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	PSE/ 2011, firmado entre a Prefeitura Municipal Araçoiaba/PE e o então Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) "]
--	---

34. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Ezaú Gomes da Silva	3755/2019 (R\$ 4.500,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 190/2020 (R\$ 1.391,34) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

36. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo



processo.

(...)

37. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

38. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

39. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Alexandre Antônio Martins de Barros

40. No caso vertente, a citação válida dos responsáveis Ezaú Gomes da Silva e Alexandre Antônio Martins de Barros se deu nos respectivos endereços, provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU, nas bases de dados da Receita Federal (peças 151 e 152). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

40.1. Ezaú Gomes da Silva: Ofício 55799/2023 - Seproc (peça 156), recebido em **23/11/2023**, conforme AR à peça 159.

40.2. Alexandre Antônio Martins de Barros: Ofício 55795/2023 - Seproc (peça 154), recebido em **23/11/2023**, conforme AR à peça 158.

41. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não



pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

42. Ao não apresentar sua defesa, o responsável revel deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

43. Apesar da revelia configurada no processo, foram os autos novamente compulsados, em homenagem ao princípio da verdade real, que informa a processualística no TCU, não se identificando qualquer elemento que infirmasse os fundamentos da citação realizada.

44. As manifestações do responsável revel apresentados na fase interna (peças 42, 59, 75, 79, 91 e 102) **não** versam sobre a irregularidade a ele imputada, remanescendo injustificada a inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 0184/05, cuja parcela executada não apresentou utilidade à população beneficiária.

45. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara - Relator Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara - Relator Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara - Relator Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara - Relator Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário - Relator Aroldo Cedraz).

46. Dessa forma, o responsável Antônio Martins de Barros deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas ser julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, caso as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ezaú Gomes da Silva não o aproveitem.

Das alegações de defesa apresentadas pelo responsável Ezaú Gomes da Silva (peças 163 e 164)

47. A defesa apresentada pelo ex-prefeito Ezaú Gomes da Silva consiste no arrazoado à peça 163 dos autos, com cópia de idêntico teor à peça 164.

48. De início, a defesa ponderou que a responsabilidade por prestar contas do convênio recaiu na gestão de seu sucessor, o ex-prefeito Alexandre Antônio Martins de Barros, em 29/7/2014, já que os dois mandatos por ele exercido se encerraram em 2008. Por essa razão, qualquer sanção administrativa deveria recair sobre o referido gestor, e não sobre o defendente.

49. Objetivamente, em relação à execução do sistema de abastecimento de água, a defesa esclareceu que o projeto fora concluído na íntegra, em conformidade ao convênio e ao Plano de Trabalho, tendo o seu alcance se estendido à zona rural do Município de Teresinha – PE, com um percurso de 10-13 quilômetros de extensão, no qual foram implantadas tubulações, ventosas, caixas-d’água e chafarizes.

50. Especificamente em relação aos problemas de falta de pressão de água e de comprovação da titularidade da área de construção, bem como da construção de um muro ao redor de um dos chafarizes construídos, a defesa apresentou sucintas explicações, sem, no entanto, apresentar qualquer comprovação do alegado.

51. Quanto à falta de pressão e à construção do muro, afirmou que os problemas foram solucionados, à época, respectivamente com a instalação de uma bomba suplementar e a “*destruição do*



muro". Em referência à falta de comprovação de titularidade da área de construção, limitou-se a afirmar que *"seria difícil a obtenção de titularidade"*

52. Ainda em relação à falta de pressão da água, ponderou que, ao longo da extensão da tubulação, passando por propriedades em que se vivenciava a falta de água, a população *"extremamente necessitada"* fazia contínuas *"sangrias"*, o que teria tornado difícil o controle da situação.

53. Por fim, reiterando que a responsabilização deveria recair sobre o prefeito sucessor, o Sr. Alexandre de Barros, a defesa concluiu que não há *"motivação administrativa ou cível"* para *"uma ação de ressarcimento ao erário"* contra o defendente, requerendo a improcedência e arquivamento do processo administrativo perante este Tribunal, com o julgamento pela aprovação de suas contas, com isenção de qualquer responsabilidade a ele atribuída.

Análise

54. Primeiramente, impõe-se esclarecer à defesa que não se está a tratar, na presente Tomada de Contas Especial, sobre responsabilidade pela prestação de contas do Convênio 0184/05, a qual se pretendeu imputar ao prefeito sucessor do Sr. Ezaú Gomes da Silva.

55. De fato, o dever de prestar contas efetivamente recaiu na gestão do prefeito sucessor, o Sr. Alexandre de Barros (vide item 2 supra). No entanto, ambos os prefeitos foram responsabilizados, solidariamente, pela *"Inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 0184/05, sem que a parcela executada tenha apresentado funcionalidade à população beneficiária"* (item 14.1), e não pela ausência de prestação de contas.

56. Noutro prisma, deve-se refutar a afirmação de que o convênio fora *"executado na íntegra"*, com o atingimento de 100% da população beneficiária. Como visto, após a realização de diversas visitas técnicas pela Funasa (peças 31, 57, 70, 80, 86 e 108), foi emitido o Parecer Técnico nº 63/2017/Diesp/PE, de **21/8/2017** (peça 109), concluindo pelo não atingimento de etapa útil nas obras, frustrando os objetivos ambientais, sociais e de saúde com elas pretendido.

57. De igual modo, devem ser repelidas as alegações prestadas quanto a questões pontuais verificadas pelos técnicos da Funasa, potencialmente comprometedoras da funcionalidade do projeto (ausência de pressão da água e da comprovação de titularidade da área de execução, e construção de muro em torno de um dos chafarizes). A singeleza dessas alegações, bem como a ausência de qualquer documento comprobatório de seus conteúdos, impossibilitam que sejam aproveitadas em favor do defendente, embora se reconheça a plausibilidade do argumento de que o sistema sofria diversas *"sangrias"*, ao longo de seu percurso.

58. Não obstante, ao se compulsar os autos, notadamente a instrução técnica à peça 148, na qual foi proposta a citação do Sr. Ezaú Gomes da Silva, impõe-se uma melhor reflexão acerca de sua responsabilidade pela irregularidade de que se trata nesta TCE (inexecução parcial de obra, sem etapa útil na parcela concluída).

59. Como visto no Histórico precedente (item 5), o Parecer Técnico nº 63/2017/Diesp/PE (peça 109, p. 3) registrou a ocorrência de fatores que, em uma primeira análise (peça 148), propenderam este auditor a responsabilizar o Sr. Ezaú Gomes da Silva pela inexecução parcial da obra, e ausência de funcionalidade da etapa concluída, apesar de sua gestão haver findado bem antes do término da vigência do convênio (31/12/2008), ocorrido em 30/5/2014 (após prorrogado cf. peça 100).

60. Tais fatores referem-se, especificamente, a supostas *"falhas no próprio dimensionamento do sistema"*, assim como a ausência de comprovação de titularidade da área de construção, e também da apresentação da Licença de Operação do sistema.

61. Apesar dessas ocorrências possuírem inequívoca relação de anterioridade ao início de execução das obras – o que seria suficiente para responsabilizar o defendente –, entende-se que possam



ter sua relevância mitigada na presente análise, precipuamente pelo fato de que o Convênio 0184/05 protraiu-se por mais 6 (seis) anos, após o final do mandato do defendente. Por óbvio, esse período se afigurou mais do que suficiente para que tivessem sido adotadas as medidas corretivas requeridas pela Funasa (peças 58 e 71), possibilitando a execução integral do projeto, escoimada de todas as irregularidades apuradas, e o atingimento de sua plena funcionalidade, em favor da população beneficiária do ajuste.

62. Com efeito, na instrução à peça 148 (p. 6, itens 30 e 31), registrou-se, expressamente que foi a partir da visita técnica realizada em **10/2/2010** (cf. RAE à peça 57) que se deu o início das cobranças de medidas corretivas/complementares dos serviços realizados com defeitos ou faltosos, no projeto. Essas cobranças foram dirigidas ao ex-prefeito Alexandre Antônio Martins de Barros (gestão: 2009-2012 e 2013-2016), mediante os ofícios às peças 58 e 71. Anota-se que não houve qualquer notificação do defendente nesse sentido.

63. Portanto, o não atendimento às providências solicitadas pela concedente fez persistirem as irregularidades apuradas, nos termos do Parecer Técnico nº 63/2017/Diesp/PE (peça 109), trazendo à evidência a inação do ex-prefeito Alexandre de Barros quanto à adoção das necessárias providências visando à conclusão do projeto, com plena funcionalidade e em perfeito estado.

64. Sob essa perspectiva, entende-se que a responsabilidade pela irregularidade em apuração deva recair exclusivamente sobre o Sr. Alexandre de Barros, que optou por assumir o ônus da revelia em face da regular citação deste Tribunal, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

65. Dessa forma, manifesta-se pelo excepcional acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ezaú Gomes da Silva, cujas contas podem ser julgadas regulares com ressalva e quitação, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18, da Lei nº 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

66. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

67. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “*erro grosseiro*” à “*culpa grave*”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

68. Quanto ao alcance da expressão “*erro grosseiro*”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “*o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio*” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

69. No caso em tela, a recalcitrância do ex-prefeito Alexandre Antônio Martins de Barros em não adotar as medidas corretivas requeridas pela Funasa (peças 58 e 71), com vistas à execução integral do objeto do Convênio 0184/05, escoimada de todas as irregularidades apuradas, de modo a possibilitar



o atingimento de sua plena funcionalidade, em favor da população beneficiária do ajuste, configura violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986), mas também aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública.

70. Depreende-se, portanto, que a conduta do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

71. Em face da análise promovida na seção “*Exame Técnico*”, verifica-se que o responsável Ezaú Gomes da Silva apresentou alegações de defesa cujo teor pode ser excepcionalmente acolhido, se ponderado no contexto dos autos, de modo a ensejar o julgamento pela regularidade com ressalva, de suas contas, a ele se dando quitação, na forma dos arts. 16, inciso II, e 18, da Lei nº 8.443/1992.

72. Por sua vez, o responsável Alexandre Antônio Martins de Barros optou por não atender à citação válida deste Tribunal, configurando sua revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

73. Por fim, reitera-se que, no presente caso, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, consoante analisado em tópico específico desta instrução técnica (itens 23-32).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Alexandre Antônio Martins de Barros, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Ezaú Gomes da Silva (CPF: 037.723.574-15);

c) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as contas do responsável Ezaú Gomes da Silva (CPF: 037.723.574-15), dando-lhe quitação, na forma dos arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas *b* e *c*; 19 e 23, todos da Lei nº 8.443/1992, o responsável Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04), condenando-o solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2007	40.000,00



8/3/2007	40.000,00
----------	-----------

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/2/2024: R\$ 325.636,35.

e) aplicar ao responsável Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

h) alertar o responsável revel que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco - PE, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco – PE e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco - PE que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

k) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 7 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Cristiano Rondon Prado de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 2374-4